



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 377-49.2012.6.02.0013, CLASSE 30

**ACÓRDÃO Nº 9.641**

**(29.04.2013)**

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 377-49.2012.6.02.0013 – CLASSE 30  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO  
RECORRIDO: : MANOEL MESSIAS LIMA  
ADVOGADO(S) : DANIEL SALGUEIRO DA SILVA E OUTRA  
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

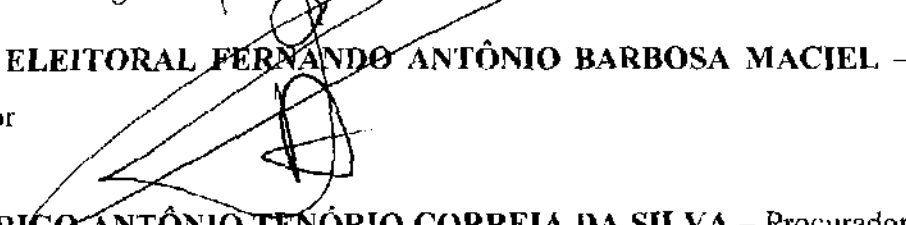
**Ementa.**


**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ALEGAÇÃO. CUSTO DE CAMPANHA REDUZIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS. APROVAÇÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em **CONHECER** o presente recurso, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de abril do ano de 2013.

  
DESA. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente

  
DES. **ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL** –  
Relator

  
**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador  
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 377-49.2012.6.02.0013, CLASSE 30

---

**RELATÓRIO**

Os autos retratam a prestação de contas final de campanha, apresentada por Manoel Messias Lima, que se candidatou ao cargo de vereador pelo município de Penedo.

O Juízo da 13ª Zona Eleitoral, com base no parecer técnico, julgou aprovadas as contas do então candidato, conforme sentença de fl. 63/65.

Insatisfeito, o órgão ministerial de piso maneja recurso eleitoral com o objetivo de ver reformada a decisão. Em suas razões, entende por inverídica a afirmativa do recorrido no sentido de que a obtenção de receitas e a realização de despesas teria consistido no reduzido montante de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais).

Adiante, o recorrente aduz ser impossível a contratação de material publicitário sem a correspondente contratação de serviços para a respectiva distribuição. Idêntica assertiva caberia quanto à divulgação de *jingle* sem a utilização de carro de som ou gastos com serviços de contabilidade.

Ao concluir pugnando pela desaprovação das contas do recorrido, assevera que os autos não tratam de "prestação de contas", mas sim de um "faz de conta" inacreditável.

O recorrido, em contrarrazões, atribui como vago o recurso do Ministério Público em atuação na origem, baseado em ilações ou presunções sem qualquer fundamento.

Especificamente, alega que a divulgação de *jingle* pelo candidato teria sido realizada através de uma caminhonete, adaptada com alto falantes para esse fim, cuja doação constaria da prestação de contas. Quanto ao material gráfico, aduz que não utilizou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 377-49.2012.6.02.0013, CLASSE 30

---

bandeiras em sua campanha eleitoral e que a distribuição do material gráfico teria sido realizada por simpatizantes de sua candidatura, sem qualquer custo.

Adiante, sobre a suposta ausência da declaração com serviços de contabilidade, afirma que a coligação a qual seu partido estava integrado teria promovido treinamentos a fim de subsidiarem a correta apresentação das contas.

Enfim, conclui pleiteando a manutenção da sentença de piso.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop that starts with a small hook at the top and ends with a long, thin tail extending upwards and to the right.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 377-49.2012.6.02.0013, CLASSE 30

**VOTO**

Sra. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 3 (três) dias, conforme prevê o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/97, e art. 56 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Os autos retratam a prestação de contas final de campanha, apresentada por Manoel Messias Lima, que se candidatou ao cargo de vereador pelo município de Penedo, que teve suas contas aprovadas pelo juízo da 13ª Zona Eleitoral.

*Não merece guarida o recurso ministerial.*

O juízo *a quo*, ao fundamentar a decisão, salienta a índole eminentemente contábil de procedimentos dessa natureza, nos seguintes termos:

Considerando que os atributos dos examinadores de contas são, pura e simplesmente, a análise contábil, de cunho matemático e, portanto, não jurídica, restringido-se a circularizações, documentos fiscais, recibos eleitorais, fontes vedadas de arrecadação de recursos, períodos de custeio e dívidas contraídas, bem como a receitas e despesas declaradas, entendo que, in casu, está afastado o acolhimento a tais proclamas do MPE, nunca pelo alcance ético-moral, mas sim pela inviabilidade processual, o que permite esses engodos compelidos à dinâmica do desfecho do processo eleitoral.

Quando da apresentação inicial das contas, o relatório preliminar da Unidade técnica opinou pela expedição de diligências (fl. 44), integralmente atendidas pelo candidato (fl. 45/55).

O relatório final de exame consignou não haver qualquer inconsistência na contabilidade do recorrido, o que lastreou a sentença do MM Juiz.

Acrescento-se que, se dúvida houvesse, a Unidade técnica poderia ter opinado pela expedição de novas diligências, conforme dispõe a Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 377-49.2012.6.02.0013, CLASSE 30

---

Assim, concordo com o parecer do Ministério Público com assento nesta Corte, no sentido de que *todos os documentos relativos aos recursos arrecadados e gastos de campanha foram apresentados (fls. 02/55). As peças imprescindíveis ao exame das contas estão presentes no feito.*

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença atacada.

Em 04 de abril de 2013.

**DES. FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL**

Relator



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 377-49.2012.6.02.0013**

**Prot. 54.257/2012**

**ORIGEM: PENEDO - AL**

**JULGADO EM: 29/04/2013 (SESSÃO Nº 32/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: Dr.ª Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS LIMA, candidato ao Cargo de Vereador em Penedo/AL**  
**ADVOGADO : Daniel Salgueiro da Silva**  
**ADVOGADO : Ylana Amaro de Brito**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, *negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Eleitoral Relator.* (Acórdão n.º 9.641, de 29.04.2013). Ausente, momentaneamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 29 de abril de 2013.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

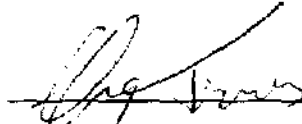


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 377-49.2012.6.02.0013  
PROTOCOLO Nº 54.257/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9641 foi conferido(a) na 32ª Sessão Ordinária, realizada em 29/04/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 77, em 02/05/2013, à(s) fl(s). 5.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 02/05/2013.

---

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS